



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 212, DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar a posse de terceiros em imóveis de propriedade do Município de Indianópolis-MG, localizados na zona urbana.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 4 de dezembro, para parecer, na forma do art. 37 combinado com o art. 61 do Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 212, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a regularização da posse de terrenos urbanos de propriedade do Município.

O projeto é dividido em quatro artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar a posse de 45 terrenos, pertencentes ao patrimônio público municipal, mediante doação. O artigo, nos seus incisos, discrimina os imóveis, as confrontações, o valor de avaliação e os donatários.

O *caput* do art. 2º autoriza o Poder Executivo a arcar com despesas cartorárias, exclusivamente, relativas ao registro de escrituras que constem como donatários as pessoas originariamente contempladas com o recebimento de imóveis de conjunto habitacional reconhecido como empreendimento social pela Lei n.º 1.529, de 14 de fevereiro de 2007.

O parágrafo único, do art. 2º, dispõe que caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a incumbência de identificar os donatários que farão jus ao não pagamento das despesas cartorárias previstas no projeto.

O art. 3º estabelece que as despesas previstas no art. 2º, do projeto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data de publicação.

Acompanham o projeto os seguintes documentos:

1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 18-20; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2023, Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022, e é compatível com a Lei n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2023, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2011, documento de fl. 21;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2) Tabela de valores de emolumentos e taxas dos atos de registro de imóveis, documento de fls. 22-25;

3) requerimentos dos interessados, avaliações técnicas e jurídicas dos processos administrativos instaurados para comprovar a posse dos imóveis objeto de doação e documentos que comprovam a posse dos donatários.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 212, de 2023, é de competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

De fato, ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular de autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de interesse local.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por ser este o responsável pela administração dos bens municipais.

A redação do *caput* do art. 1º precisa ser alterada para adequá-la à boa técnica legislativa. Há de se prever expressamente que a regularização da posse dos imóveis será feita mediante o instituto da doação. Para fazer esta alteração, propomos emenda redigida ao final.

No âmbito municipal, a regularização fundiária urbana é regida pela Lei n.º 1.857, de 24 de novembro de 2014, que criou o Programa a A Casa É Sua, e esta norma prevê a doação como forma regularizar a propriedade daquele que comprovadamente detém a posse de imóvel do Município.

De acordo com o art. 538, do Código Civil, doação é o “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.” Ensina Hely Lopes Meirelles que a doação “é contrato civil, e não administrativo, fundado em liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário” (**Direito Municipal Brasileiro**, 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 268).

A Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei Licitações e Contratos Administrativos), no seu art. 76, inciso I, alínea *f*, permite a doação de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública.

No caso estudo, aplica-se o referido comando legal, porque os imóveis objeto de doação são usados pelos donatários para fins de moradia e as alienações serão feitas no âmbito de programa de regularização fundiária de interesse social.

Consoante esse dispositivo, a doação para fins de regularização fundiária de interesse social pode ser realizada com dispensa de licitação.

Insta anotar que a doação só poderá ocorrer nos casos em que restar suficientemente provado, no âmbito do procedimento administrativo de que trata o art. 4º,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



da Lei n.º 1.857/2014, que o donatário se encontra efetivamente na posse e uso do imóvel alienado.

Os documentos que instruem o projeto revelam que os procedimentos administrativos foram realizados, devidamente instruídos com pareceres técnicos e jurídicos.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, documento de fls. 18-20, o projeto cria despesa estimada de R\$ 64.768,86 relativa ao registro imobiliário de escrituras de doação. Informa o projeto haver dotação orçamentária para atender esta despesa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 212, de 2023, com a emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 212, DE 2023

Dá nova redação ao *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 212, de 2023.

O *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 212, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar os imóveis urbanos discriminados a seguir, para efeito de regularização fundiária, aos atuais possuidores, também relacionados a seguir.”

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2023.

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

José Joaquim Pinto (Barroso)

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente

Rafael de Almeida Jacó

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro

CERTIDÃO

é tífico e sou fé que esta proposição foi aprovada

*em 18, 12, 23, por unanimidade
(alto votos favoráveis)*

Responsável pela Secretaria